



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL - SG
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO - SEPESD
DEPARTAMENTO DE PESSOAL - DEPES
Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q" - Térreo
CEP: 70049-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 2023-5172 - Correio eletrônico: direm@defesa.gov.br

Ofício Circular nº 540/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD

Brasília, 11 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Vice-Almirante **FLÁVIO AUGUSTO VIANA ROCHA**
Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha

General de Divisão **TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA**
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Major-Brigadeiro do Ar **MARCELO KANITZ DAMASCENO**
Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica

Assunto: Indenização de Licença Especial não Usufruída.

Anexos: A - Nota Técnica nº 22/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD/2018; e
B - Nota Técnica nº 23/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD/2018.

Senhor Chefe do Gabinete,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, passo a tratar acerca de questões surgidas nas Forças sobre Licença Especial não usufruída, especificamente, no que se refere a critérios para pagamento da indenização, nos termos do Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministro da Defesa.

2. Os assuntos relacionados à Licença Especial não usufruída, que necessitam ser esclarecidos para o adequado cumprimento do Despacho Decisório acima citado, referem-se a militares e ex-militares, ou seus sucessores, que:

- a) não dispõem do Termo de Opção de usufruto da Licença Especial firmado pelo militar, sendo esse documento exigido para o efetivo pagamento da indenização; e
- b) requerem a conversão em pecúnia da LE fracionadas em meses e, não, em períodos completos de seis meses.

3. Diante dessas questões e com base no Art. 19 da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, que trata dos casos omissos no tocante à padronização do requerimento e dos procedimentos de conversão em pecúnia da Licença Especial não usufruída, cabe à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto deste Ministério (SEPESD/MD) estabelecer entendimentos sobre as dúvidas suscitadas e orientar as Forças Singulares de como proceder no caso concreto.

4. Nesse sentido, esta SEPESD/MD encaminha a Vossa Excelência as Notas Técnicas nº 22/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 20 de setembro de 2018, e nº 23/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 20 de setembro de 2018, em anexo, para conhecimento e providências decorrentes.

5. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ten Brig Ar RI **RICARDO MACHADO VIEIRA**
Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Machado Vieira, Secretário(a)**, em 17/10/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **1265353** e o código CRC **D08D3B2C**.



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL – SG
SECRETARIA DE ENSINO, PESSOAL, SAÚDE E DESPORTO- SEPESD
DEPARTAMENTO DE PESSOAL- DEPES
DIVISÃO DE REMUNERAÇÃO- DIREM

Assunto: Indenização da Licença Especial aos Não Optantes.

Processo nº 64536.026088/2015-19

NOTA TÉCNICA Nº 22/DIREM/DEPES/SEPESD/SG/MD/2018.

I – Introdução

1. O Parecer nº 125/CONJUR-MD/CGU/AGU (0975530), de 05 de março de 2018, fundamentou o Despacho Decisório nº 02/GM-MD (0976038), de 12 de abril de 2018, que estabeleceu a uniformização do entendimento acerca dos possíveis desdobramentos dos períodos de Licença Especial (LE) que não foram usufruídos - não gozados e nem contabilizadas em dobro quando da passagem para reserva -, qual seja, o direito à indenização pecuniária. E, a Portaria nº 31/GM-MD/2018 (1041920), de 24 de maio de 2018, publicitou as providências necessárias a serem tomadas pela Administração Castrense.

2. A presente Nota trata de matéria não clarificada na Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920), inerente àqueles que não possuem o Termo de Opção, decorrentes da Medida Provisória (MP) nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e nem este consta dos arquivos da Administração Castrense.

II – Sumário Executivo

3. No curso do processo para reconhecimento do direito à indenização, a Força Singular deparou-se com militares e/ou ex-militares (ou seus sucessores) que não dispõem do Termo de Opção de usufruto da Licença Especial, conforme, inclusive, citado no Parecer nº 188/COJAER/CGU/AGU (1044297), de 08 de maio de 2018, da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER). E, com isso, fundamentado no Art. 19 da Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920), cabe o pronunciamento por parte da Secretaria de Ensino, Pessoal, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (SEPESD-MD).

4. Nesse sentido, cabe o reconhecimento de que foram identificadas situações onde o Requerente não tinha a posse do seu Termo de Opção. E, em decorrência, surgiu a dúvida: qual seria a conduta adequada frente a Requerimentos de militares inativos, ex-militares e sucessores, sem a devida apresentação do Termo de Opção de LE ou, ao menos, de sua publicação em Boletim.

5. Diante do exposto, levantam-se as seguintes questões iniciais: a) seria possível estender o alcance do direito reconhecido no Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038) e normalizado pelas Portarias Normativas nº 31/GM-MD/2018 (1041920) e nº 37/GM-MD/2018 (1073618), de 14 de junho de 2018 (?); b) caberia um complemento na abrangência que o direito em voga (?); e c) quais as possíveis fundamentações que poderiam trazer o legado de complementar o alcance do direito reconhecido, a fim de atender ao público que se julga desassistido (?).

III – Análise

OS NÃO OPTANTES

6. O escopo central da questão é quanto à possibilidade de indenização, por conversão em pecúnia, de LE não usufruída, para os militares que, por razões diversas e que não foram identificadas à época pela Administração Castrense, não atendem o item III do Art. 5 da já citada Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920), por se encontrarem em uma das seguintes situações:

a) simplesmente, não se manifestaram como pretendiam usar a licença adquirida até 29 de dezembro de 2000, por intermédio dos Termos de Opção criados pelas Portarias nº 156/MB (0371882), de 22 de julho de 2001, nº 348/EB (0371892), de 17 de julho de 2001 e nº 572/COMAER (0371902), de 19 de julho de 2001; ou

b) apesar de, eventualmente, terem se manifestado, não estão de posse do Termo de Opção para comprovar sua escolha e tampouco consta a publicação do referido documento em Boletim Interno da Organização.

7. Para efeito desta Nota Técnica, esse grupo de militares será denominado “Não Optantes”.

OS TRÊS CONTEXTOS CONJUNTURAIS DA LICENÇA ESPECIAL

8. O presente estudo se reporta a três contextos conjunturais, eminentemente jurídicos, que são temporais, consecutivos e guardam aspectos profundamente excludentes em relação às Licenças Especiais:

a) o primeiro contexto criou e fundamentou a Licença Especial para os militares, consignado na Lei nº 6.880, de 12 de setembro de 1980, Estatuto dos Militares;

b) o segundo extinguiu a Licença Especial para os militares com a edição da MP nº 2.215-10/2001, respeitando, porém, aqueles que já tinham adquirido esse benefício até 29 de dezembro de 2000 e, ainda, concedeu que cada militar as desfrutassem por intermédio de uma única opção dentre três alternativas, disponibilizadas pelas Forças Singulares em 2001; e

c) o terceiro contexto, que estabeleceu a possibilidade de indenização sob forma de pecúnia para as LE não usufruídas, resultou justamente do Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530) e, especialmente, do Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038).

9. Os três contextos conjunturais da LE sempre foram pautados na legislação que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, e, principalmente, pela Constituição Federal. E, cada um ao seu tempo, veio sendo modificado.

OS DESDOBRAMENTOS DOS DOIS MAIS RECENTES CONTEXTOS CONJUNTURAIS DA LICENÇA ESPECIAL

10. O Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530) foi aprovado pelo Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038), e ambos serviram de fundamentação para as Portarias Normativas nº 31/GM-MD/2018 (1041920) e nº 37/GM-MD/2018 (1073618). Esses quatro instrumentos consubstanciaram um contexto jurídico mais contemporâneo, ainda não existente, cujas características permitiram:

- a) a consolidação de posições adotadas em relação à possibilidade de indenização, de forma a alcançar a melhor interpretação jurídica sobre a matéria;
- b) reconhecer o direito de indenização em relação às Licenças Especiais não usufruídas;
- c) cessar o enriquecimento sem causa por parte da União, gerado pela falta do reconhecimento do direito acima referenciado; e
- d) os efeitos vinculantes no âmbito do Ministério da Defesa.

11. Assim, chegou-se ao segundo contexto, no qual buscou-se interpretar e regulamentar os desdobramentos provocados pelo término da concessão das LE, em 2001, em decorrência dos seguintes instrumentos:

- a) MP nº 2.215-10/2001, que extinguiu a Licença Especial;
- b) Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamentou a MP nº 2.215-10/2001; e
- c) das Portarias das Forças, decorrentes da MP nº 2.215-10/2001, que trouxeram as opções de destinação da LE não usufruídas.

12. Nesse contexto, quando o militar, pelas características da carreira, não alcançava condições de usufruir das LE, adquiridas até de 29 de dezembro de 2000, não existia um contexto jurídico que desse acolhimento à possibilidade da indenização sob forma de pecúnia decorrentes dessa condição.

13. Logo, frente a tais condicionantes, novos efeitos jurídicos foram manifestados em relação àquele Termo de Opção inicial, presentes nas Portarias emitidas pela Administração Castrense em 2001. De forma que os que optaram por duas, daquelas três alternativas (opção "b" e "c"), passariam a ter direito a receber eventual indenização pecuniária, em proveito próprio, o que não era inicialmente previsto.

14. Entrementes, a mesma validade parece estar registrada para os Não Optantes, sendo, assim, alcançado pelo Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530), como texto do seguinte parágrafo:

(...)

“84. Por prudência, cabe esclarecer aqui que também o militar que tenha licença especial adquirida anterior a 29.12.2000 e eventualmente não tenha assinado o termo de opção de 2001 e não tenha gozado nem computado em dobro para fins de inatividade fará jus à conversão em pecúnia e poderá pleitear a indenização devida, nos mesmos moldes do militar optante da letra "b", observado o prazo prescricional de 05 anos.”

15. Assim, a falta do esclarecimento da matéria pelas Portarias Normativas nº 31/GM-MD/2018 (1041920) e nº 37/GM-MD/2018 (1073618), ou mesmo pelo Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038), não obsta solução segura apontada no Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530), inerente a presente questão.

16. A presente e pretensa resolução da dúvida tem, também, referência no Parecer nº 188/COJAER/2018 (1044297).

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PARECER Nº 188/2018, DA COJAER

17. Diante do Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530), o Parecer nº 188/COJAER/2018 (1044297) considerou, e trouxe, novas conjunturas que não foram consideradas à época da emissão das Portarias em 2001, iniciais, emitidas pelos Comandos Militares, que trataram da matéria. Naquele momento, das Portarias iniciais, que versavam sobre as opções quando da extinção da LE, não foram tratados, na íntegra, os casos referentes aos militares que não viriam a firmar suas escolhas, após, ou antes, da publicação das referidas Portarias, que apresentaram as três possíveis opções. Já na Ementa de seu Parecer, a COJAER cita:

(...)

“IV. Nova interpretação e novos efeitos jurídicos à opção então manifestada, de forma que os optantes pelas alternativas "b" e "c" passaram a ter direito a receber eventual indenização pecuniária, em proveito próprio, o que não era inicialmente previsto, o mesmo valendo para aqueles que não assinaram termo de opção à época.”

18. Diante do exposto, podem ser consideradas duas grandes situações, segundo os entendimentos constantes do Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530):

a) aqueles que foram alcançados pelos entendimentos – os optantes da letra “b” e “c”; e

b) os que não foram alcançados - optantes da letra "a" e os Não Optantes.

19. O não alcance de determinados militares pelos efeitos das Portarias emitidas pelos Comandos Militares, em 2001 e nos anos subsequentes, pode ter ocorrido pelas especificidades da situação em que se encontravam, ou, ainda, pela possível limitação de abrangência da publicidade dos referidos instrumentos jurídicos, decorrentes de circunstâncias diversas, tais como:

a) aqueles que passaram para reserva, ou se desligaram da administração militar, após a edição da MP nº 2215-10/2001 e antes da publicação das Portarias das Forças;

- b) estar atuando fora da Força, cedido a algum setor do serviço público;
- b) estar prestando serviço no exterior;
- c) estar em período de licença por interesse particular, sem vencimento;
- d) estar afastado em licença para tratamento de saúde de dependente; ou
- e) outros casos de natureza semelhante, ainda poderão ser identificados.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PARECER Nº 125/2018, DA CONJUR-MD

20. O Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530) trouxe nos parágrafos 83 e 84 as condicionantes para fundamentar aqueles que não puderam fazer as suas escolhas pelas opções da letra "a", "b" e "c", viabilizando a conversão da LE em pecúnia em favor dos Não Optantes:

(...)

"83. Assim, conclui-se que os legitimados a pleitearem a conversão em pecúnia, na forma de indenização, das licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para a inatividade, observados os prazos de prescrição quinquenal mais adiante indicados, são: 1) o militar da ativa optante da letra "b" e "c" do termo de opção, quando de sua passagem à inatividade; 2) o militar inativo optante da letra "b" e "c" do termo de opção, com tempo de reserva remunerada inferior a cinco anos; 3) o ex-militar optante da letra "b" e "c" do termo de opção que tenha se desligado da Força há menos de cinco anos; 4) os sucessores e herdeiros legítimos no caso de falecimento dos referidos militares e ex-militares, que não obtiveram a indenização nem deixaram prescrever seu direito.

84. Por prudência, cabe esclarecer aqui que também o militar que tenha licença especial adquirida anterior a 29.12.2000 e eventualmente não tenha assinado o termo de opção de 2001 e não tenha gozado nem computado em dobro para fins de inatividade fará jus à conversão em pecúnia e poderá pleitear a indenização devida, nos mesmos moldes do militar optante da letra "b", observado o prazo prescricional de 05 anos." (Grifo nosso)

IV – Conclusão

21. Diante do exposto, é possível asseverar que o Princípio da Analogia, o princípio que veda o enriquecimento sem causa, por parte do Estado, e o Princípio da Legalidade se alinham em favor dos Não Optantes, que, comprovadamente, não gozaram a LE e tampouco a computaram para sua Inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

22. O pagamento deverá ser efetuado em consonância com acordo que se venha a firmar entre a Administração Castrense e o Requerente, respeitando-se as mesmas condicionantes do contexto que viabilizou a conversão sob forma de pecúnia das LE não usufruídas e norteadas pelo seguintes instrumentos: o Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530), o Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038) e as Portarias Normativas nº 31/GM-MD/2018 (1041920) e nº 37/GM-MD/2018 (1073618).

Brasília, 20 de setembro de 2018.

RICARDO RODRIGUES GONÇALVES

Assessor

Concordo. Remeto ao Diretor do Departamento de Pessoal.

DAVID DE ANDRADE TEIXEIRA

Gerente

De acordo. Encaminho ao Exmo. Sr. Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

HERVAL LACERDA ALVES

Diretor

Aprovo. Fundamentado no Art. 19 da Portaria Normativa 31/GM-MD/2018, encaminhe-se às Forças Singulares a presente Nota Técnica, com o propósito de orientá-las de como proceder com os Não Optantes, que venham a requerer a indenização pecuniária relativa à LE não usufruída.

RICARDO MACHADO VIEIRA

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Herval Lacerda Alves, Diretor(a)**, em 10/10/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rodrigues Gonçalves, Assessor(a)**, em 10/10/2018, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **David de Andrade Teixeira, Gerente**, em 11/10/2018, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Machado Vieira, Secretário(a)**, em 11/10/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **1230225** e o código CRC **C7EDDE8A**.



MINISTÉRIO DA DEFESA

SECRETARIA-GERAL - SG

SECRETARIA DE ENSINO, PESSOAL, SAÚDE E DESPORTO- SEPESD

DEPARTAMENTO DE PESSOAL- DEPES

DIVISÃO DE REMUNERAÇÃO- DIREM

Assunto: Fracionamento da Licença Especial em Meses.

Processo nº 64536.026088/2015-19

NOTA TÉCNICA Nº 23/DIREM/DEPES/SEPESD/SG/MD/2018.

I – Introdução

1. O Parecer nº 125/CONJUR-MD/CGU/AGU (0975530), de 05 de março de 2018, fundamentou o Despacho Decisório nº 02/GM-MD (0976038), de 12 de abril de 2018, que estabeleceu a uniformização do entendimento acerca dos possíveis desdobramentos dos períodos de Licença Especial que não foram usufruídos - não gozados e nem contabilizadas em dobro quando da passagem para reserva -, qual seja, o direito à indenização pecuniária. E, a Portaria nº 31/GM-MD/2018 (1041920), de 24 de maio de 2018, publicitou as providências necessárias a serem tomadas pela Administração Castrense.

2. No curso do processo para reconhecimento do direito à indenização, a Força Singular se deparou com militares e/ou ex-militares (ou seus sucessores) que requereram a conversão em pecúnia dos períodos da Licença Especial (LE) fracionadas em meses e, com isso, fundamentado no Art. 19 da Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920), solicitou orientações junto a este Ministério de como proceder nesse caso em particular.

3. Assim, a presente matéria não foi clarificada na Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920).

II – Sumário Executivo

4. Foram identificadas pelas Forças Singulares situações nas quais militares requereram a conversão em pecúnia a LE não usufruída, relativa a períodos fracionados em meses. E, assim, surgiu a dúvida: qual seria a conduta adequada frente a Requerimentos de militares inativos, ex-militares ou seus sucessores, em períodos da LE fracionados em meses (?).
5. Importa registrar que, concretamente, existe um número significativo de militares nessa condição.
6. Diante da constatação desse fato e do consignado no Art. 19 da Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920), coube à Secretaria de Ensino, Pessoal, Desporto e Saúde (SEPESD-MD) dirimir a dúvida, apresentar uma solução para o problema e orientar as Forças Singulares de como proceder no caso.
7. Para tal, foi elaborada a presente Nota Técnica

III – Análise

FRACIONAMENTO DE PERÍODO DA LICENÇA ESPECIAL

8. Foi interposta uma colocação, com o fim de enriquecer aqueles entendimentos, por intermédio do Ofício nº 587-A3.4/A3/GabCmtEx (1214884), de 28 de agosto de 2018, do Exército Brasileiro (EB), cujo assunto versou como a seguir: "Solicitação de parecer em relação à conversão em pecúnia de Licença Especial fracionada".
9. Assim, o escopo central do referido documento é verificar a possibilidade de conversão em pecúnia de LE fracionada em períodos inferiores a 6 (seis) meses, isto é, um, dois, três, quatro ou cinco meses.
10. Dentro deste contexto, a Diretoria de Controle de Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS) do EB, ao considerar o preconizado no Estatuto dos Militares, o qual dispunha em seu texto que a aludida licença poderia ser gozada em parcelas de dois ou três meses, admite a conversão em pecúnia da LE fracionada em meses (menos de 6 meses).
11. Da mesma forma, o Departamento Geral do Pessoal (DGP) do EB não vislumbrou ofensa ao princípio da legalidade na hipótese de conversão em pecúnia para a LE fracionada em meses, haja vista tratar-se de indenização devida ao militar, uma vez que este efetivamente trabalhou quando a lei lhe conferia o direito a ser remunerado sem trabalhar, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fundamentada na vedação de enriquecimento sem causa da administração.
12. Ocorre que houve um sentimento de hipotética lacuna da legislação acerca do tema. Contudo, como está previsto no Art. 19, da Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920), o qual estabelece que os casos omissos serão dirimidos pela SEPESD-MD, cabe o estudo da matéria, por Solicitação do Exército Brasileiro a este Ministério.

13. Diante do exposto, levantam-se as seguintes questões iniciais: seria possível estender o alcance do direito reconhecido no Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038) e normalizado pelas Portarias Normativas nº 31/GM-MD/2018 (1041920) e nº 37/GM-MD/2018 (1073618), de 14 de junho de 2018 (?); caberia um complemento na abrangência que o direito em voga (?); e, quais as possíveis fundamentações poderiam trazer o legado de complementar o alcance do direito reconhecido, a fim de atender ao público que se julga desassistido (?).

OS TRÊS CONTEXTOS CONJUNTURAIS DA LICENÇA ESPECIAL

14. O presente estudo se reporta a três contextos conjunturais, de cunho jurídicos, que são temporais, consecutivos e guardam aspectos profundamente excludentes em relação às Licenças Especiais:

- a) o primeiro contexto criou e fundamentou a Licença Especial para os militares;
- b) o segundo extinguiu a Licença Especial para os militares, respeitando aquelas que tinham sido adquiridas e possibilitou que cada militar as destinasse por intermédio de escolha de três opções; e
- c) terceiro contexto que estabeleceu a possibilidade de indenização sob forma de pecúnia para as LE que não puderam ser usufruídas.

15. As três conjunturas sempre foram pautadas na legislação que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas e pela Constituição. E, cada uma ao seu tempo, vieram sendo aperfeiçoadas.

OS DESDOBRAMENTOS DOS DOIS MAIS RECENTES CONTEXTOS CONJUNTURAIS DA LICENÇA ESPECIAL

16. O Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530) foi aprovado pelo Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038), do Ministro da Defesa, e ambos serviram de fundamentação para as Portarias nº 31/GM-MD/2018 (1041920) e nº 37/GM-MD/2018 (1073618). Esses quatro instrumentos consubstanciaram um contexto jurídico mais contemporâneo, ainda não existente à época, cujas características permitiram:

- a) a consolidação de posições em relação à possibilidade de indenização, de forma a alcançar a melhor interpretação jurídica sobre a matéria;
- b) reconhecer o direito de indenização em relação às Licenças Especiais não usufruídas;
- c) cessar o enriquecimento sem causa por parte da União gerado pela falta do reconhecimento do direito acima referenciado; e
- d) os efeitos vinculantes no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas acerca do tema.

17. Assim, chegou-se a uma interpretação acerca de desdobramentos provocados pelo término das Licenças Especiais, o segundo contexto, em decorrência dos seguintes instrumentos:

- a) Medida Provisória (MP) nº 2.215-10/2001, que extinguiu as Licenças Especiais;
- b) Decreto nº 4.307, 18 de julho de 2002, que regulamentou a MP 2.215-10/2001; e
- c) das Portarias das Forças, em 2001 - que trouxeram as Opções de destinação das LE, quando o militar tinha que se posicionar acerca de como iria fazer uso da Licença Especial.

18. Pois, quando o militar, pelas características da carreira, não alcançava condições de usufruir das LE, adquiridas, antes de 29 de dezembro de 2000, não existia um contexto jurídico que desse acolhimento à possibilidade da indenização sob forma de pecúnia decorrentes dessa condição.

19. Logo, diante de tais condicionantes, novos efeitos jurídicos foram manifestados em relação àquele Termo de Opção inicial, presentes nas Portarias emitidas pela Administração Castrense. De forma que os que optaram por duas, daquelas três alternativas (opção "b" e "c"), a ter direito a receber eventual indenização pecuniária, em proveito próprio, o que não era inicialmente previsto.

20. Entrementes, a mesma validade não acolheu aqueles que assinalaram uma terceira opção, a letra "a", daquele termo, àquela época.

NOVAS DECORRÊNCIAS DO MAIS RECENTE CONTEXTO CONJUNTURAL DA LICENÇA ESPECIAL: PAGAMENTO PARCIAL

21. O contexto atual, que permite a indenização sob forma de pecúnia das LE não usufruídas estabelece que "a indenização será calculada com base no valor de uma remuneração por mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade", de acordo com o Art. 10 da Portaria Normativa nº 31/GM-MD/2018 (1041920).

22. O próprio Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a MP nº 2.215-10/2001, em seu artigo 95, estabelece que "será devido o valor de uma remuneração para cada mês de licença especial não gozada, caso convertido em pecúnia, conforme disposto no art. 33 da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001".

23. Assim, constata-se que a legislação vigente tem conteúdo suficientemente forte para que se reconheça o pagamento da LE parcelada em meses. No caso, está a se buscar a Legalidade do Ato de efetivação do pagamento sob forma de pecúnia das LE não usufruídas dentro do contexto que possibilitou a indenização. Desta feita, além do Princípio da Legalidade está sendo observado a inibição do enriquecimento sem causa por parte do Estado em detrimento do militar.

24. Do imediatamente acima exposto é possível concluir a pertinência legal do pagamento em meses.

25. A dúvida surgida em relação ao pagamento parcelado das indenizações das LE sob forma de pecúnia se estabeleceu sob o argumento de que não existe em nenhum dos contextos que fundamentaram as questões da LE referência aos dias de Licença Especial. O que deveras é um fato.

26. Entrementes, também é um fato que sob a Carta Magna repousa a advertência máxima que proíbe o enriquecimento sem causa por parte do Estado.

27. De início, parece estabelecido um antagonismo entre Princípios Constitucionais, que diante da questão se estabelecem como antagônicos e concorrentes.

28. Todavia, é de praxe ao Direito buscar em normas estabelecidas meios de resolver impasses a bem da Paz Social e da Segurança Jurídica. E, nesse sentido, é oportuno considerar que na conjuntura que estabelece a relação do Estado com o cidadão e do empregador com o empregado no tocante às férias, à guisa de obstar o enriquecimento sem causa por parte do empregador, seja ele o Estado ou a empresa, às indenizações que se tem por estabelecidas tem nos meses a carga horária a ser indenizada, quando o trabalhador ou funcionário público necessitar ter por indenizado o seu período de férias.

29. Acredita-se que, por meio dessa analogia, o impasse poderá ser removido.

30. Os argumentos constantes na defesa do pagamento da indenização da LE de forma parcial, em meses, podem ser, assim, justificados e fundamentados pelo Princípio da Analogia.

IV – Conclusão

31. Diante do exposto, é possível asseverar que o princípio da Analogia, o Princípio que veda o enriquecimento sem causa por parte do Estado em detrimento do cidadão e o Princípio da Legalidade se alinham em favor dos Requerentes, que solicitarem a conversão em pecúnia dos períodos da LE fracionados em um, dois, três, quatro ou cinco meses.

32. Nesse sentido, conclui-se que os Requerentes de períodos fracionados em meses atendem a todos os requisitos definidos no Parecer nº 125/CONJUR-MD/2018 (0975530) e, especialmente, no Despacho Decisório nº 02/GM-MD/2018 (0976038), e, dessa forma, têm direito à conversão da LE não usufruída em indenização pecuniária.

33. O pagamento será efetuado de acordo com o que se venha a firmar entre a Administração Castrense e o Requerente, respeitando-se, obrigatoriamente, as mesmas condicionantes e os mesmos procedimentos previstos nas Portarias Normativas nº 31/GM-MD/2018 (1041920) e nº 37/GM-MD/2018 (1073618).

Brasília, 20 de setembro de 2018.

RICARDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor

Concordo. Remeto ao Diretor do Departamento de Pessoal.

DAVID DE ANDRADE TEIXEIRA

Gerente

De acordo. Encaminho ao Exmo. Sr. Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

HERVAL LACERDA ALVES

Diretor

Aprovo. Fundamentado no Art. 19 da Portaria Normativa 31/GM-MD/2018, encaminhe-se às Forças Singulares a presente Nota Técnica, com o propósito de orientá-las de como proceder com os militares e ex-militares (ou sucessores) que venham a requerer a indenização pecuniária relativa à LE não usufruída em períodos fracionados em meses.

RICARDO MACHADO VIEIRA

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Herval Lacerda Alves, Diretor(a)**, em 10/10/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rodrigues Gonçalves, Assessor(a)**, em 10/10/2018, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **David de Andrade Teixeira, Gerente**, em 11/10/2018, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Machado Vieira, Secretário(a)**, em 11/10/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **1232227** e o código CRC **E509CB1E**.